

A PERDA AUTOMÁTICA DE CARGO PÚBLICO ANTE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA NO CONTEXTO MILITAR

The automatic loss of public office due to conviction for the practice of the crime of torture in the military context

Wisle Souza Dantas¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

DANTAS, Wisle Souza; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Perda de cargo público ante a condenação pela prática do crime de tortura no contexto militar. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a perda do cargo público em decorrência da condenação pela prática do crime de tortura no contexto militar, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar e redefiniu a competência da Justiça Militar, bem como os efeitos da sanção prevista no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.455/1997. **Objetivo.** Examinar a natureza jurídica da perda do cargo público de militares estaduais condenados por tortura, investigando se a sanção possui caráter automático ou se exige decisão judicial específica, considerando os princípios do devido processo legal e a necessidade de realização de juízo de valor ético-institucional acerca da permanência do agente na corporação. **Método.** Adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, análise normativa e exame da jurisprudência dos tribunais pátrios, com destaque para o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1200 da repercussão geral. **Resultados.** Verificou-se que, com a ampliação do conceito de crime militar, delitos como a tortura, quando praticados em razão da função, passaram a ser submetidos à Justiça Militar, afastando a incidência automática da perda do cargo público prevista na legislação especial e exigindo a instauração de processo autônomo, no qual se possibilita a análise individualizada da conduta e da compatibilidade ético-moral do militar com a instituição. **Conclusão.** Conclui-se que a perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, devendo ser precedida de processo específico que permita a realização de juízo de valor ético-institucional acerca da permanência do militar na corporação, assegurando decisão compatível com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: tortura; perda do cargo público; Tema 1200 do STF; efeito automático; militar.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the loss of public office resulting from conviction for the crime of torture in the military context, in light of the changes introduced by Law No. 13,491/2017, which expanded the concept of military crime and redefined the jurisdiction of Military Justice, as well as the effects of the sanction provided for in Article 1, §5, of Law No. 9,455/1997. **Objective.** To examine the legal nature of the loss of public office of state military personnel convicted of torture, investigating whether the sanction is automatic or requires a specific judicial decision, considering due process and the need for an ethical-institutional value judgment regarding the agent's permanence in the corporation. **Method.** A deductive method was adopted, with a qualitative approach,

through bibliographic research, normative analysis, and examination of case law, especially the precedent established by the Supreme Federal Court in Theme 1200. **Results.** It was found that, with the expansion of the concept of military crime, torture committed in the exercise of military functions became subject to Military Justice, preventing the automatic loss of public office and requiring an autonomous proceeding in which an individualized assessment of conduct and ethical compatibility is carried out. **Conclusion.** It is concluded that the loss of public office is not an automatic effect of the conviction and must be preceded by a specific proceeding that allows an ethical-institutional value judgment regarding the agent's permanence in the institution, ensuring a reasoned decision consistent with constitutional principles.

Keywords: torture; loss of public office; STF Theme 1200; automatic effect; military.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos da condenação por crime de tortura no contexto das instituições militares estaduais, concentrando-se na controvérsia acerca da perda do cargo público de policiais militares condenados. Busca-se investigar se essa sanção possui caráter automático, conforme o disposto no §5º do artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, ou se depende de decisão judicial ou administrativa específica, considerando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A relevância do tema intensificou-se com a promulgação da Lei nº 13.491/2017, que modificou significativamente o Código Penal Militar, ampliando o conceito de crime militar e, por consequência, a competência da Justiça Militar. Essa alteração legislativa provocou repercussões diretas na análise da perda do cargo público, especialmente nos casos em que o crime de tortura é praticado por militar no exercício de suas funções, gerando debates sobre a compatibilidade entre a aplicação automática da penalidade e o texto constitucional, notadamente o artigo 125, §4º, da Constituição Federal.

Dessa forma, o estudo propõe-se a examinar o tratamento normativo da perda do cargo público de militares estaduais condenados por crime de tortura, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, delimitando os fundamentos legais que orientam a aplicação — ou não — da pena acessória de perda automática

da função pública. Busca-se, ainda, analisar se tal sanção exige a instauração de um processo autônomo, no qual o militar possa exercer plenamente seu direito de defesa e apresentar elementos que demonstrem sua idoneidade e trajetória funcional, de modo que a decisão sobre sua exclusão da corporação seja fruto de uma avaliação justa e individualizada.

Além disso, a pesquisa pretende confrontar os diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da matéria, considerando decisões oriundas dos tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, nesse contexto, o julgamento do Tema 1200 da repercussão geral, no qual o STF consolidou o entendimento de que a perda do cargo público de militar não se opera automaticamente, devendo observar o devido processo legal previsto na Constituição.

Assim, a análise proposta busca demonstrar que a perda da função pública de policiais militares condenados por crime de tortura deve resultar de um juízo de valor fundamentado, que leve em conta não apenas a gravidade do delito, mas também aspectos éticos, funcionais e institucionais do agente. Tal abordagem assegura a preservação dos princípios constitucionais e a aplicação de uma sanção proporcional, justa e compatível com os valores que regem a Administração Pública e a própria estrutura das Forças Militares.

1 A PERDA AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO DE MILITARES ESTADUAIS CONDENADOS POR CRIME DE TORTURA: ANÁLISE NORMATIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 13.491/17 E DA LEI 9.455/97

A compreensão do direito militar contemporâneo demanda uma análise normativa sistemática e integrada dos principais diplomas legais que o estruturam, notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.491/2017 e a Lei nº 9.455/1997. A conjugação desses instrumentos evidencia a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no tratamento das infrações penais cometidas por militares, sobretudo no que se refere à ampliação da competência da Justiça Militar e às repercussões jurídicas das condenações, em especial quanto à perda do cargo público.

A Constituição Federal, como norma suprema do Estado, estabelece os princípios basilares que regem a Administração Pública e o exercício do poder disciplinar nas instituições militares. O art. 125, §4º, confere ao Poder Judiciário a competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças. Tal previsão assegura o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da individualização da sanção, impedindo que a exclusão de um militar ocorra de forma automática e desprovida de apreciação jurisdicional específica.

Por sua vez, a Lei nº 13.491/2017 representou significativo avanço no campo do direito penal militar ao ampliar o conceito de crime militar, permitindo que condutas tipificadas na legislação penal comum sejam enquadradas como crimes militares, desde que praticadas nas condições previstas pelo Código Penal Militar, o que acarretou mudanças significativas em demandas judiciais nesse contexto.

Com o advento do referido diploma, o critério *ex vi legis* continuou prestigiado, todavia, reconhecemos agora o acréscimo de uma nova categoria de crimes militares que denominamos crimes militares por extensão (Roth, 2017, p. 29-36),

Por último, a Lei nº 9.455/1997, por sua vez, ao tipificar o crime de tortura, assume relevância particular no contexto militar, pois reforça o compromisso do Estado com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a vedação a práticas abusivas no exercício do poder disciplinar ou funcional. Sua incidência sobre agentes militares evidencia o permanente desafio de compatibilizar os deveres de hierarquia e disciplina com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição.

A análise conjunta desses diplomas normativos demonstra o empenho do ordenamento jurídico brasileiro em harmonizar a manutenção da ordem e da disciplina nas instituições militares com a efetividade dos direitos humanos e das garantias processuais constitucionais.

1.1 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR PELA LEI Nº 13.491/2017

A promulgação da Lei nº 13.491/2017 representou um marco relevante na evolução do Direito Penal Militar brasileiro. Ao ampliar o conceito de crime militar, a norma alterou substancialmente a competência da Justiça Militar, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo processamento e julgamento de condutas anteriormente submetidas à Justiça Comum.

Tal modificação insere-se em um contexto de crescente atuação das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), exigindo adequação normativa à realidade contemporânea. (Carvalho, 2025).

A alteração trazida pela Lei nº 13.491/2017 criou uma nova interpretação sobre o conceito de crime militar, permitindo à Justiça Militar um papel mais abrangente ao julgar delitos cometidos por militares em situações de atribuição subsidiária, especialmente em tempos de paz e operações de Garantia da Lei e da Ordem (Figueiredo, 2020)

Antes da vigência da Lei nº 13.491/2017, os crimes militares eram, em regra, aqueles expressamente previstos no Código Penal Militar. Com a alteração legislativa, passou-se a considerar como delito militar não apenas os tipos penais ali descritos, mas também quaisquer infrações previstas na legislação penal comum, desde que praticadas nas circunstâncias previstas no artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

Conforme destaca Carvalho (2018), a nova legislação possibilitou que praticamente qualquer crime possa ser enquadrado como militar, desde que cometido por militar em determinadas condições.

A ampliação do rol de crimes militares implicou, necessariamente, uma redefinição da competência jurisdicional. Condutas anteriormente julgadas pela Justiça Comum passaram a ser processadas pela Justiça Militar, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 125, §4º, estabelece que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos por militares dos Estados, incluindo policiais militares e bombeiros militares.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988)

A alteração legislativa também impactou o funcionamento do sistema processual, regido pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), que passou a abranger uma gama mais ampla de infrações penais. Isso resultou em maior complexidade nas questões processuais e na necessidade de adaptação das instituições judiciais militares.

Portanto, a Lei nº 13.491, sancionada em 13 de outubro de 2017, trouxe uma mudança significativa para a Justiça Militar no Brasil, reformulando a forma como crimes cometidos por militares são julgados. Antes da implementação dessa lei, a Justiça Militar limitava-se a julgar apenas os crimes tipificados no Código Penal Militar (CPM), focando essencialmente em questões de disciplina e organização das Forças Armadas. Com a nova legislação, no entanto, a Justiça Militar passou a ter competência para julgar também uma variedade de crimes comuns, inclusive o crime de tortura.

Dessa forma, até o ano de 2017, o conceito de crime militar estava restrito às infrações penais tipificadas exclusivamente no Código Penal Militar (CPM) — Decreto-Lei nº 1.001/1969. Assim, apenas os delitos descritos nesse diploma poderiam ser considerados crimes militares, ainda que cometidos por militares em serviço.

Agora, com o novo texto legal, além dos crimes previstos no CPM, também os delitos previstos na legislação penal comum - como por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes -, quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares. (Roth, 2018, p.45).

Novamente, é importante mencionar que o artigo 125, §4º, da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça Militar Estadual, estabelecendo que

cabe a ela processar e julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos por militares dos Estados, como os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, competência está ampliada e consolidada com a promulgação da Lei nº 13.491/2017.

No Brasil, a investigação e o processamento dos crimes militares são disciplinados pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), o qual estabelece regras próprias para o julgamento de infrações praticadas por membros das Forças Armadas e, em determinadas hipóteses, por integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. A competência para analisar tais casos é atribuída à Justiça Militar, formada por órgãos jurisdicionais especializados nessa matéria.

Portanto, a Lei nº 13.491/2017 representou um marco de transformação no direito penal militar brasileiro, conferindo maior abrangência à jurisdição castrense e redefinindo o próprio conceito de crime militar. O ordenamento jurídico Brasileiro passou a reconhecer que a essência do crime militar está não apenas no tipo penal em si, mas também no vínculo funcional do agente e nas circunstâncias que cercam a conduta, assim reforçando a necessidade de proteção à disciplina e à hierarquia, sem que se afaste o controle jurisdicional adequado.

Diante dessa realidade, a ampliação do conceito de crime militar permitiu que a Justiça Militar assumisse um papel mais abrangente, passando a julgar não apenas os delitos tipificados no Código Penal Militar, mas também crimes comuns, desde que praticados em determinadas circunstâncias funcionais. Essa mudança contribuiu para conferir maior coerência ao sistema jurídico, evitando a fragmentação da jurisdição e garantindo que condutas relacionadas ao exercício da função militar sejam analisadas por um órgão especializado.

Além disso, a adequação da jurisdição castrense às demandas contemporâneas reforça a importância de um julgamento técnico e contextualizado, capaz de considerar as peculiaridades da atividade militar.

Portanto, a Lei nº 13.491/2017 promoveu uma profunda transformação no Direito Penal Militar brasileiro ao ampliar o conceito de crime militar e redefinir a competência da Justiça Militar

1.2 DA INOVAÇÃO NO CONTEXTO DA TORTURA

Da mesma forma que a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, conhecida como Lei de Tortura, foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar de forma autônoma o crime de tortura, antes tratado de maneira genérica em normas internacionais e em dispositivos esparsos do Código Penal. Seu surgimento respondeu à necessidade de o Brasil cumprir compromissos internacionais de combate à tortura, especialmente após a adesão à Convenção da ONU contra a Tortura (1984) e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).

Antes da promulgação da Lei nº 9.455/97, condutas de tortura eram enquadradas em tipos penais genéricos, tais como lesão corporal, maus-tratos ou abuso de autoridade, o que dificultava a repressão adequada a práticas de tamanha gravidade. Com a entrada em vigor da referida lei, a tortura passou a ser tratada como crime próprio e de natureza hedionda, sujeita a penas severas e a consequências jurídicas específicas, refletindo a repulsa do Estado Democrático de Direito a condutas que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Ademais entre as inovações mais relevantes trazidas pela Lei nº 9.455/1997 está o artigo 1º, que define as diversas modalidades de tortura — como a tortura-prova, a tortura castigo, a tortura discriminatória e a tortura por omissão —, abrangendo tanto agentes públicos quanto particulares. A norma reconhece que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa, mas possui agravantes e efeitos específicos quando praticado por agente público.

Todavia o ponto mais relevante no contexto da perda de cargo, função ou emprego público está no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.455/1997, que dispõe que a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Esse dispositivo introduziu uma consequência automática e de natureza específica: a perda do cargo não é uma mera possibilidade, mas sim efeito obrigatório da condenação criminal transitada em julgado. Ou seja, diferentemente do que ocorre em outras hipóteses previstas no Código Penal (art. 92), em que a perda do cargo depende de fundamentação expressa e de decisão judicial motivada, na Lei de Tortura essa sanção seria de forma automática — decorre diretamente da condenação.

Além disso, o parágrafo quinto do mesmo diploma prevê que o condenado ficará impedido de exercer novamente cargo, função ou emprego público pelo dobro do tempo da pena imposta, o que amplia significativamente os efeitos extrapenais da condenação. Trata-se de uma medida de proteção institucional, voltada a impedir que agentes públicos que violaram gravemente os direitos humanos retornem ao serviço público em curto prazo, preservando a moralidade administrativa e a credibilidade das instituições.

É importante mencionar também que os policiais militares, até o ano de 2017, quando eram condenados pela justiça comum pelo delito de tortura, eram sancionados com a perda do cargo, como efeito automático da condenação, de acordo com o previsto no art. 1º, §5º da Lei nº 9.455/1997, sem qualquer irregularidade ou aviltamento legal. (Agacci, 2021).

Senão vejamos o julgado pátrio nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL - TORTURA - PRELIMINAR: PERDA DE CARGO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - DESCABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO - MÉRITO: SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE TESE JÁ APRECIADA NA SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA NOVA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CRIMINAL Nº 66, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - A perda de cargo público pela prática de crime de tortura é efeito automático da condenação e compete à Justiça estadual sua aplicação, inclusive aos policiais militares que praticares o referido crime, vez que se trata de crime comum. - É cediço que a via revisional não se presta à rediscussão de matéria já analisada no juízo penal, salvo quando existir nova prova a respeito, a teor do enunciado da Súmula Criminal nº 66, deste Tribunal de Justiça. VV. - A perda do posto ou patente do militar, por força constitucional, é privativa dos Tribunais Militares (MG, SP e RS), cuja previsão está de forma clara, objetiva, especial e indubitosa na legislação. (TJ-MG - RVCR: 10000150993723000 MG, Relator.: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 20/02/2017, Grupo de Câmaras Criminais / 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 17/03/2017)

Entretanto, a Lei nº 13.491/2017 trouxe mudanças significativas ao Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), ampliando o conceito de crime militar. Antes, apenas condutas previstas especificamente no Código Penal Militar eram consideradas crimes militares. Após a sua promulgação, qualquer infração penal

prevista na legislação comum (como o Código Penal) pode ser considerada crime militar, desde que praticada nas condições definidas no art. 9º do CPM — ou seja, em razão da função militar ou em contexto de serviço.

Dessa forma, a combinação do art. 125, §4º, da CF com a Lei 13.491/2017 redefine os limites e a competência da Justiça Militar, especialmente no julgamento de militares estaduais, ampliando o alcance da jurisdição militar para determinadas situações.

Ocorre que, anteriormente à atual Constituição, era rotina, ao final da sentença condenatória, consignarem-se tais perdas como consequência e efeito da própria condenação. Com a vigência das Constituições Federal e Estadual, já citadas, deslocou-se tal competência à Corte Militar, onde houver, e ao Tribunal de Justiça nos demais Estados. (Castilho, 2004, p. 48)

Contudo, a nova Lei 13.491/17 que aumentou o rol de crimes militares e igualmente ampliou a competência da Justiça Militar trazendo uma nova categoria de crimes militares, o que implicou diretamente na perda automática de função pública pelo delito de tortura. (Roth, 2018, p. 42)

Postas tais considerações é que se pode concluir que cancelar a aplicação automática da pena de perda do cargo, com fundamento no art. 1º, §5º da Lei nº 9.455/1997, ao policial militar condenado por tortura no exercício de suas funções após o advento da lei 13.491/17, considerando que há procedimento específico e previsto na Magna Carta para tanto, é vulnerar a redação expressa e mais do que clara do art. 125, §4º da Constituição Federal. (Agacci, 2021).

Em resumo, a Lei nº 9.455/1997 promoveu uma profunda transformação no tratamento penal da tortura no Brasil, conferindo-lhe autonomia típica, penas severas, efeitos automáticos sobre o vínculo funcional do agente público e inegável relevância constitucional.

O referido diploma que prevê a perda automática do cargo e a interdição para seu exercício reflete o entendimento de que quem viola os direitos humanos sob o manto da autoridade pública não pode continuar a servir ao Estado, sob pena de afronta direta à dignidade da pessoa humana e aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e probidade.

Todavia, a lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou de forma profunda o artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), ampliando o conceito de crime militar e, consequentemente, modificando os efeitos e o alcance da perda de cargo público para os militares das Forças Armadas e das Polícias Militares estaduais.

Antes dessa lei, a perda do cargo, função ou posto militar decorria de duas situações principais, quando o crime estivesse previsto no próprio Código Penal Militar, e o militar fosse condenado, o Conselho de Justificação ou o Tribunal Militar poderia decidir pela perda do posto, da patente ou da graduação, quando o militar cometesse crime comum (não militar), como homicídio, tortura ou corrupção, ele era julgado pela Justiça Comum, e eventual perda de cargo público seguia as regras do Código Penal (art. 92) ou da lei específica, como a Lei nº 9.455/1997 no caso da tortura.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, essa lógica mudou. A nova redação do artigo 9º, do Código Penal Militar passou a prever que também são crimes militares os delitos previstos na legislação penal comum, desde que praticados nas condições definidas no dispositivo, ou seja, em serviço, em função da atividade ou no exercício da função militar. Isso significa que, se um militar praticar um crime comum (como a tortura, corrupção, ou homicídio culposo em serviço), ele será julgado pela Justiça Militar — e não mais pela Justiça Comum.

Com essa mudança, a perda de cargo ou patente passou a seguir o regime jurídico militar, e não o regime penal comum. Na Justiça Militar, a perda do cargo, da patente ou da graduação não é um efeito automático da condenação, como ocorre, por exemplo, na Lei de Tortura (art. 1º, §5º). Em vez disso, essa sanção depende de processo próprio, regulado pelos artigos 102 e 125, §4º, da Constituição Federal, e pelas leis militares específicas.

Dessa forma, a Lei nº 13.491/2017 não criou uma nova regra de perda de cargo público, mas alterou quem aplica e como se aplica essa sanção quando o crime for cometido por militar em serviço ou em razão da função.

Na prática, a consequência foi transferir para a Justiça Militar a análise e decisão sobre a perda da função, mesmo em casos de crimes previstos em leis penais comuns, como a Lei de Tortura.

Assim, enquanto antes da Lei nº 13.491/2017 um policial militar condenado por tortura perdia automaticamente o cargo (por força do art. 1º, §5º, da Lei nº 9.455/1997, aplicada pela Justiça Comum), após a nova lei, se o fato for considerado crime militar em razão do serviço, ele poderá ser julgado pela Justiça Militar, e a perda do cargo dependerá de decisão do Tribunal Militar, não sendo mais automática.

Essa mudança gerou forte debate jurídico e constitucional, pois, alguns pensadores defende a existência da Justiça Militar, tendo em vista que há de se levar em conta que é fundamental que os delitos praticados pelos militares sejam julgados com isenção e por quem conheça bem e a fundo as circunstâncias que interferem nas suas ações, como os riscos físicos e psicológicos e os aspectos técnicos e operacionais enfrentados. Daí a importância da composição mista dos órgãos julgadores da Justiça Militar (Marquez, 2021)

Entretanto menciona (Nucci, 2023, p. 982) em se tratando de condenação proferida pela prática do crime de tortura, em qualquer de suas modalidades, não há necessidade de fundamentação específica, uma vez que a perda do cargo ou função dela decorre automaticamente, eis que fundada diretamente em lei. Ou seja, não se faz a necessidade de fundamentação específica bem como seria efeito automático.

Em síntese, a Lei nº 13.491/2017 representou uma mudança significativa no tratamento jurídico dos crimes cometidos por militares. Antes dela, delitos como a tortura, ainda que praticados por militares, eram julgados pela Justiça Comum, acarretando a perda automática do cargo público, conforme previsto na Lei nº 9.455/1997. Com a nova redação trazida pela Lei nº 13.491/2017, tais crimes, quando cometidos por militar em serviço e em razão da função, passaram a ser considerados crimes militares, submetendo-se, portanto, à competência da Justiça Militar.

Dessa forma, a perda do cargo deixou de ocorrer de maneira automática, passando a depender de decisão específica do Tribunal Militar ou da autoridade competente, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal e o Código Penal Militar.

2 A NECESSIDADE DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA A PERDA DO CARGO EM CONDENAÇÕES POR CRIME DE TORTURA: A RELEVÂNCIA DO JUÍZO DE VALOR ÉTICO-INSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 erigiu, como pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tais garantias não constituem meras formalidades processuais, mas instrumentos essenciais de proteção do indivíduo diante do poder punitivo estatal. No contexto penal, tornam-se ainda mais relevantes quando a condenação acarreta, além da privação da liberdade, repercussões funcionais que afetam diretamente a vida profissional, honra do agente público e até mesmo a sua fonte de subsistência.

No âmbito das condenações por crime de tortura, a perda do cargo público, embora prevista como efeito secundário da sentença penal condenatória, em razão de suas particularidades anteriormente elencadas, não se opera de forma automática. Exige-se, para sua validade e legitimidade, a instauração de processo autônomo, destinado à apreciação específica da compatibilidade entre a conduta do condenado e os valores éticos, morais e institucionais que norteiam o exercício da função pública. Essa exigência não decorre apenas de técnica processual, mas reflete a necessidade de se realizar um juízo de valor ético-institucional, de natureza distinta da condenação penal em si.

É que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1200 de repercussão geral firmou entendimento categórico no sentido de que, na ausência de expressa previsão na sentença penal, a perda da graduação ou do cargo público deve ser apurada em processo próprio, em que se assegurem o contraditório, a ampla defesa e a análise individualizada da conduta. Nessa oportunidade, a Suprema Corte assentou que:

A perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças se compreende como medida judicial, de competência originária e privativa [...] decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a Instituição a que pertence. (Brasil, STF, 2023)

Tal posicionamento evidencia que a decretação da perda do cargo não constitui mera decorrência da condenação, mas decisão de natureza ética,

institucional e moral, a ser tomada por autoridade competente mediante procedimento específico. Nesse contexto, o processo autônomo representa o espaço legítimo para que o órgão julgador realize uma análise ponderada e justa, evitando decisões genéricas e automáticas que não considerem as peculiaridades da trajetória funcional e pessoal do agente público.

Portanto, nota-se que os julgados pátrios têm reforçado a existência de um processo autônomo para decidir acerca da perda do cargo público em decorrência da prática do crime de tortura, no qual será realizada uma ponderação sobre a capacidade do policial de permanecer integrado à instituição militar.

Neste mesmo sentido, conforme preleciona Foureaux:

Ao condicionar o julgamento por um tribunal militar tem por finalidade permitir que juízes que possuam toda uma experiência da caserna possam analisar melhor os fatos e se o oficial é digno de permanecer na instituição, em uma ponderação de valores e análise de todo o histórico do oficial e da gravidade do fato praticado. Na impossibilidade do oficial ser julgado por tribunal militar, deve ser julgado por tribunal de justiça comum, cujos julgadores, por serem de segunda instância, possuem toda uma experiência de vida, o que pode permitir a realização de um julgamento mais equilibrado, somado ao fato de haver maior segurança jurídica na aplicação da perda do posto e da patente, por se tratar de decisão colegiada por tribunal. (Foureaux, 2019)

De forma complementar, Masson (2019, p.698) menciona que na aferição do seu cabimento no caso concreto, será necessário que o magistrado proceda à apreciação da natureza e da extensão do dano praticado, assim como das condições pessoais do réu, elementos que permitirão um exame sobre sua absoluta incompatibilidade com a permanência nos quadros da Administração.

É crível destacar que o processo destinado à apuração da perda do cargo público possui função essencialmente valorativa. Nele, a autoridade julgadora deve analisar não apenas a gravidade do crime cometido, mas também o conjunto da vida funcional do réu, verificando se a conduta isolada rompeu, de forma irreversível, o vínculo de confiança e o compromisso moral exigido pelo exercício do cargo. Trata-se de verdadeiro juízo de valor ético-institucional, que exige fundamentação específica e não pode ser substituído por mera referência automática à condenação penal. esse entendimento é corroborado pelos julgados pátrios senão vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. TORTURA. PERDA. APELAÇÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO. INVIABILIDADE. NÃO É EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. A perda da graduação das praças e, conseqüentemente, a exclusão das fileiras da corporação, não é mais automática, haja vista que, além de condenação superior a 02 (dois) anos, é imprescindível também julgamento específico pelo Tribunal competente, a fim de que se verifique se o policial possui ou não condições de permanecer integrado na instituição militar, com fundamento no Art . 125, § 4º, da Constituição Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente STJ - HC: 99943 MS, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2008).(Brasil, TJ-AC, 2024)

Esse juízo de valor tem por objetivo preservar a integridade moral da instituição pública, mas, ao mesmo tempo, garantir ao acusado a oportunidade de demonstrar que, apesar do delito, sua permanência não compromete os valores institucionais. Assim, evita-se que a decisão de tamanha gravidade se reduza a simples efeito acessório da sentença penal, esvaziando o conteúdo garantista do devido processo legal.

A ausência desse procedimento impede que o réu exerça o contraditório em sua plenitude e priva o Estado da possibilidade de formar convicção justa e individualizada.

Faz-se necessário assegurar ao réu o pleno direito de produzir todas as provas que considerar pertinentes à sua defesa, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Trata-se de uma garantia essencial para que o julgamento não se restrinja à análise fria da condenação criminal, mas abranja também a avaliação ética e funcional da trajetória do servidor.

Entre os elementos probatórios de maior relevância, destacam-se a ficha funcional completa, que evidencia o histórico de conduta do agente público e o eventual desempenho exemplar de suas atribuições; os elogios e condecorações recebidos ao longo da carreira, demonstrando comprometimento, mérito e dedicação ao serviço público; bem como as certidões de antecedentes disciplinares, que comprovam a inexistência de punições ou reincidências funcionais.

Além disso, testemunhos de superiores hierárquicos e colegas de corporação podem ser valiosos para atestar a boa reputação do servidor e a confiança depositada em sua atuação profissional. Também devem ser consideradas provas relativas a ações sociais, cursos de aperfeiçoamento e demonstrações de

comportamento ético posterior ao fato delituoso, elementos que podem indicar arrependimento, reabilitação e recuperação moral do agente.

A análise conjunta dessas provas é indispensável para que o juízo competente realize uma avaliação concreta, proporcional e justa, ponderando a gravidade do ato praticado frente à vida funcional e à conduta geral do servidor. É justamente por meio desse conjunto probatório que se possibilita um verdadeiro juízo de valor ético e institucional, conforme exige a Constituição da República.

Por fim, a dispensa desse procedimento ou a negação da oportunidade de defesa representa grave violação aos direitos fundamentais do acusado, impedindo o Estado de exercer seu poder de julgar de forma justa e humana. A ausência dessa etapa esvazia o conteúdo democrático do processo e converte a sanção em mero ato punitivo, desprovido da necessária análise de justiça material e de proporcionalidade.

3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise jurisprudencial acerca da perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação penal assume relevância singular no âmbito do Direito Militar, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.491/2017. Referida norma ampliou o conceito de crime militar, passando a abranger também infrações penais comuns praticadas por militares em determinadas circunstâncias, o que repercutiu diretamente na definição das consequências jurídicas decorrentes da condenação criminal no contexto castrense.

Com a ampliação da competência da Justiça Militar, emergiram discussões relevantes sobre a natureza e os limites da aplicação da perda do posto, da patente ou da função pública, notadamente quanto ao seu caráter automático ou à necessidade de decisão específica e motivada.

Diante desse panorama, a presente seção propõe-se a examinar o posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios a respeito da matéria, verificando as eventuais divergências existentes e identificando o entendimento predominante acerca da aplicação da perda do cargo público como efeito extrapenal no contexto militar após a vigência da Lei nº 13.491/2017.

De início, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, destaca-se o julgamento da Apelação nº 0812407-81.2018.8.15.0001, no qual se reconheceu a natureza automática da perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação penal. veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO QUE CONTRARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA NECESSIDADE DE TAL MEDIDA DRÁSTICA, NA SENTENÇA OU EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO. CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

(...)

É posição uníssona no âmbito do Supremo Tribunal Federal que a perda do posto público constitui efeito extrapenal secundário da condenação criminal pela prática de tortura. Nessa esteira, a perda do cargo se apresentaria como uma consequência automática e necessária em virtude da prolação da sentença penal condenatória. (TJPB, 2024)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a Apelação Criminal nº 0000361-61.2008.807.0003, de relatoria do Desembargador César Loyola, em sessão da 1ª Turma Criminal realizada em 13 de abril de 2023, também reconheceu a natureza automática da perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação penal imposta a militar. Veja-se:

PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. TORTURA-CASTIGO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. PLEITO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA IMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. MANUTENÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO.

(...)

. 6 Nos termos do § 5º do art. 1º da Lei 9.455/97 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a perda do cargo público é efeito extrapenal automático da condenação pelo crime de tortura. 7 Apelações conhecidas e desprovidas. (TJDFT, 2023)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1011030-26.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, sob a relatoria do Desembargador Décio Notarangeli, em sessão da 9ª Câmara de Direito Público realizada em 14 de junho de 2024, reafirmou o entendimento de que a perda do cargo público constitui efeito extrapenal automático da condenação penal. *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PERDA DO CARGO COMO EFEITO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – REINTEGRAÇÃO NO CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INOCORRÊNCIA.

(...)

Na espécie, a perda da função pública é efeito da condenação pela prática do crime de tortura (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/1997). Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 2024)

Ocorre que em sentido contrário, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relatados e debatidos os autos da Apelação Criminal nº 0001346-47.2021.8.01.0001, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. Divergente e vencedor, o voto do Des. Francisco Djalma manifestou-se apenas quanto à questão da perda do cargo público. vejamos:

4. Apelo conhecido e parcialmente provido. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO. INVIABILIDADE. NÃO É EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. A perda da graduação das praças e, consequentemente, a exclusão das fileiras da corporação, não é mais automática, haja vista que, além de condenação superior a 02 (dois) anos, é imprescindível também julgamento específico pelo Tribunal competente, a fim de que se verifique se o policial possui ou não condições de permanecer integrado na instituição militar, com fundamento no Art. 125, § 4º, da Constituição Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente STJ - HC: 99943 MS, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2008). (TJAC, 2024)

De forma semelhante, assim se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - DECLARAÇÃO DE PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA - CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME MILITAR, PREVISTO NO ART. 305, c/c ART. 70, II, a, TODOS DO CPM - ALEGAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EPISÓDIO ISOLADO LONGO DECURSO DE TEMPO HISTÓRICO PROFISSIONAL IDÔNEO NUMEROSAS REFERÊNCIAS ELOGIOSAS À CONDUTA DO REQUERIDO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A condenação à pena superior a 2 anos pela prática de crime militar não é, por si só, suficiente para ensejar a decretação da perda da graduação de praça do Policial Militar, fazendo-se necessário, ainda, a análise da atividade funcional e da conduta moral do representado. (TJ-MS, 2021).

Neste mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal- STF, no TEMA 1.200. *in verbis*:

EMENTA: TEMA 1 .200. COM FIXAÇÃO DE TESE.

(...)

5. A perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças se compreende como medida judicial, de competência originária e privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a Instituição a que pertence.

6. (...)

7. Improvimento do Recurso Extraordinário. Fixada, em repercussão geral, as seguintes teses: "1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art . 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, b, do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido". (Brasil, STF, 2023)

Nesse sentido, sobrepoõe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) à orientação anteriormente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecia a perda do cargo como efeito automático. *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO PENAL. TORTURA. PERDA DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 92, I, DO CP. REGRA GERAL. AFASTAMENTO. ART. 1º, § 5º, DA LEI 9455/97. PREVALÊNCIA. REGRA ESPECÍFICA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considerando infringente, e o em caráter face manifestamente do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Não há que se falar em fundamentação constitucional do acórdão quando o voto vencedor, além de não ter seus fundamentos ratificados pela maioria restante, expressamente declara não ser o caso de aplicação da cláusula de reserva de Plenário, mas de mera interpretação de texto de lei federal, o que dispensa a simultânea interposição de recurso extraordinário e especial, não se aplicando a Súmula 126/STJ. 3. O art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997, estabelece a aplicação da perda do cargo, função ou emprego público como efeito automático da condenação pelo crime de tortura, prevalecendo esta regra especial sobre a geral prevista no art. 92, I, do Código Penal. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nego provimento." (AgRg no AREsp nº 1.131.443/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020)

Todavia, o entendimento predominante acerca da perda do cargo ou da graduação militar foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.200, com repercussão geral, que fixou tese de interpretação uniforme sobre a matéria. Conforme a decisão, a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, quando praticado o delito de tortura, configura medida judicial de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, nos locais onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a instituição a que pertence.

Essa temática exige abordagem técnica, uma vez que envolve a interpretação sistemática entre o Código Penal Militar, o Código Penal comum e a Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, da individualização da pena, do devido processo legal e da ampla defesa. A dúvida central reside em determinar se a perda do cargo constitui consequência automática da condenação penal ou se depende de decisão judicial autônoma e fundamentada, proferida em processo próprio, de modo a preservar as garantias processuais do acusado.

Nesse cenário, o exame da jurisprudência recente revela importantes orientações sobre o alcance e a natureza dessa medida. Os tribunais estaduais, em diferentes contextos, têm se debruçado sobre a questão, ora reconhecendo a automaticidade da perda do cargo público, ora exigindo manifestação judicial específica.

Assim, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais estaduais analisados em sua maioria converge com a tese fixada pelo STF, embora permaneçam discussões pontuais quanto aos procedimentos de sua decretação, reforçando a necessidade de apreciação judicial específica nos casos concretos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, constata-se que a promulgação da Lei nº 13.491/2017 representou um marco significativo no âmbito do Direito Penal Militar, ao ampliar o rol dos crimes militares e, conseqüentemente, a competência da Justiça Militar. Essa ampliação trouxe reflexos diretos na análise da perda automática da função pública em casos de condenação por crime de tortura cometido por militar no exercício de suas atribuições.

Pode ser observado que, admitir a aplicação automática da penalidade de perda do cargo público, com base no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.455/1997, sem a observância do procedimento previsto no art. 125, §4º, da Constituição Federal, implicaria violar o texto constitucional, que assegura ao militar o devido processo legal para apreciação da compatibilidade de sua permanência na corporação. Assim, tal sanção não pode ser concebida como mero efeito automático da condenação, mas sim como resultado de uma decisão fundamentada, de natureza ética e institucional, a ser proferida por autoridade competente após regular processo autônomo.

Esse processo autônomo configura-se, portanto, como instrumento indispensável à efetivação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, permitindo uma análise individualizada da conduta, da vida funcional e dos méritos do agente público. Dessa forma, assegura-se que a perda do cargo decorra de um juízo de valor ponderado, e não de uma imposição genérica e automática.

Por fim, ao examinar os julgados nacionais, verifica-se certa divergência entre os posicionamentos dos tribunais pátrios acerca da matéria. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1200 de repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a perda do cargo público de militar, nos casos em que este seja condenado por crime de tortura praticado no contexto de suas funções militares, deve observar o procedimento constitucional específico.

Tal entendimento, além de reafirmar a supremacia dos princípios constitucionais, assegura que a decisão envolva um verdadeiro julgamento de valores, em que se ponderam aspectos éticos, funcionais e institucionais do agente, garantindo que a sanção aplicada seja justa, proporcional e compatível com os preceitos da Constituição Federal e com os valores que regem a Administração Pública e a própria estrutura das Forças Militares.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Câmara Criminal) - **Apelação Criminal: 00013464720218010001** Rio Branco, PERDA DO CARGO. VIABILIDADE. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 16/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/07/2024).

AGACCI, Mathaus. **Considerando a teratologia da aplicação automática da perda do cargo como sanção acessória da condenação pelo delito de tortura nesses tipos de caso**, Mathaus Agacci, ano 2021, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346326/perda-do-cargo--condenação-do-policial-militar--lei-13-491-17>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 125.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), STF - **ARE: 1320744** DE, (...). TEMA 1.200. (...) A Ausência De Declaração Da Perda Do Posto E Da Patente De Oficiais E Da Graduação Das Praças, Como Efeito Secundário Da Condenação, Não Impede A Análise Do Fato E A Posterior Deliberação Sobre A Perda Do Posto, Patente Ou Graduação Pelo Tribunal Militar Estadual, Onde Houver, Ou Pelo Tribunal De Justiça, Em Procedimento Específico, À Luz Do Art. 125, § 4º, Da Cf/1988, Bem Como Dos Valores E Do Pundonor Militares, Independentemente Da Natureza Comum Ou Militar Do Crime Cometido. Improvimento Do Recurso Extraordinário, Com Fixação De Tese. Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 26/06/2023. Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-07-2023 PUBLIC 10-07-2023).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 1.131.443/MT**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 09 dez. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 14 dez. 2020.

CARVALHO, B. A.; FERREIRA, I. D. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017: uma nova competência da Justiça Militar. **Revista Eletrônica do Curso de Direito, Centro Universitário de Barra Mansa**, Barra Mansa, v. 11, n. 1, p. 65-79, abr. 2025. ISSN 2238-7390.

CARVALHO, José Carlos. Reflexões sobre a nova competência da justiça militar após a Lei 13.491/2017. **Revista de Direito Penal Militar**, v. 3, n. 1, p. 123-132, 2018;

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal) - **Apelação Criminal: 0000361-61.2008.807.0003** Brasília, PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. TORTURA-CASTIGO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. PLEITO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. MANUTENÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO. Relator: César Loyola, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/04/2023.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, **DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR**, Ano 3 - Volume 6, nº 3, julho/dezembro 2004.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Direito penal militar brasileiro: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2020;

FOUREAUX, Rodrigo. **A impossibilidade de juízes condenarem Oficiais das Instituições Militares à perda do posto e da patente**. Observatório da Justiça Militar, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal–Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Forense, 2019.

MARQUEZ, Paula Macêdo. Competência Militar e a Lei 13.491/2017. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, Ed. 03, Vol. 07, pp. 18 -27. março de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/competencia-militar>.

MATO GROSSO DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **RPCR 1412708-58.2021.8.12.0000**. Relator: Des. Luiz Cláudio Bonassini da Silva. 3ª Câmara Criminal. Julgamento em 22 nov. 2021. Publicação em 23 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (1ª Câmara Cível) - Apelação / Remessa **Necessária: 0812407-81.2018.8.15.0001** João Pessoa, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO QUE CONTRARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA NECESSIDADE DE TAL MEDIDA DRÁSTICA, NA SENTENÇA OU EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO. CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. Relator: Des. Leandro dos Santos, Data de Julgamento: — , 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: —.

ROTH, R. J. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 42–62, 2018. Disponível em: <https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/43>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). Florianópolis: **Revista da Associação dos Magistrados das Justiça Militares Estaduais - Revista Direito Militar** , AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, p. 29-36. Disponível na página da Escola Judiciária Militar do TJM/SP: . Acesso em: 28 mar. 2018.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM**, Brasília, v. 27, n. 1, jul./dez. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª Câmara de Direito Público) - **Apelação Cível: 1011030-26.2021.8.26.0019** Americana, OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PERDA DO CARGO COMO EFEITO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – REINTEGRAÇÃO NO CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INOCORRÊNCIA. Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 14/06/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/06/2024.

1. ¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.↵